



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

DECISÓRIO

IMPUGNAÇÃO A ITENS EDITALÍCIOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 4433-PG/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE.

IMPUGNANTE: LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI.

I – DAS PRELIMINARES

Impugnação Administrativa interposta tempestivamente pela empresa LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI, doravante denominado impugnante, contra termo do EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 4433-PG/2021, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022, embasado na Lei de Licitações.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que passa-se a análise das alegações do impugnante.

III – DAS ALEGAÇÕES

a) O impugnante, aqui resumidamente, faz as seguintes colocações:

- 1) Alega que o edital deveria trazer a exigência de laudo para garantir a qualidade do produto;
- 2) Alega que a exigência contida no item 13.5.4.2, (Prova de Registro ou de Autorização da ANP) seria ilegal.

IV – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Diante do explanado pelo impugnante, o Pregoeiro delibera o seguinte:

Em primeiro lugar cabe ressaltar que a impugnante já apresentou suas alegações em outra versão do edital do pregão com o mesmo objeto, o qual foi suspenso para análise e adequações em relação ao alegado pela empresa. Foram realizadas pela secretaria requisitante alterações em função das alegações apresentadas anteriormente pela impugnante.

Mais uma vez a empresa insurge em questionar o Edital que foi republicado contento todas alterações realizadas após análise técnica.

Quanto à impugnação que alega que o edital deveria trazer a exigência de laudo para garantir a qualidade do produto, mais uma vez foi realizada diligência junto à secretaria requisitante que alegou que as especificações estão corretas e suficientes para garantir a qualidade dos produtos não sendo necessárias quaisquer alterações. Nesse sentido, a exigência para atender o item editalício 13.5.4.2, instituído pela Resolução da ANP é mais do que suficiente, pois tal documento comprova que a

D



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU
"Fundada em 15 de Agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de Licitações



empresa qualificações necessárias para atender o objeto licitado com qualidade.

Quanto à impugnação que alega que a exigência contida no item 13.5.4.2, (Prova de Registro ou de Autorização da ANP) seria ilegal, verificamos que tal exigência está contida no art.1º da Resolução nº02/2005 da ANP, que determina que a atividade de distribuição de asfalto compreende-se também a sua mistura e comercialização.

In verbis: "A atividade de distribuição de que trata o caput deste artigo, considerada de utilidade pública, compreende a aquisição, armazenamento, transporte, aditivção, industrialização, MISTURAS comercialização, controle de qualidade e assistência técnica ao consumidor".

Desta forma, entendemos que o item guerreado, somente poderá ser comercializado mediante a apresentação do registro na ANP.

Diante de todo exposto, entendemos pela IMPROCEDÊNCIA da presente impugnação, não acolhendo as razões da empresa LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI, mantendo -se o edital.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto e sem nada mais evocar, conheço do pedido de impugnação por tempestivo, e no mérito, com lastro em todo o exposto, nego-lhe provimento, mantendo-se todas as condições editalícias.

Prefeitura de Jahu/SP, 12 de maio de 2022.

Daniel Esteves de Barros
Pregoeiro